



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECISÃO REFERENTE A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2022.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2022.

OBJETO: “Registro de Preços” para eventual e futura Aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender a demanda dos diversos setores da Prefeitura Municipal de Catiguá, com entrega parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrições constantes no Anexo I – Termo de Referência.”

IMPUGNANTE: MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.

1 – BREVE HISTÓRICO:

A Administração Municipal de Catiguá/SP deu início a processo licitatório destinado à contratação descrita no objeto acima especificado, nos termos do Edital do Pregão Presencial em epígrafe.

A empresa **MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA.**, qualificada nos autos, apresentou impugnação ao Edital, alegando em síntese, que o instrumento convocatório deveria trazer exigências de apresentação de documentação específica para determinados produtos, como laudos microbiológicos.

Em suas argumentações a impugnante assim se manifesta:

“Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa em relação a não exigência de documentos necessários para uma eficaz contratação, tais como laudos microbiológicos.”

“Sendo assim a exigência da apresentação do registro específico como DESINFETANTE PARA USO GERAL para o item 08 e a apresentação laudos de eficiência dos produtos torna-se imprescindível uma vez que estamos tratando de produto de alta complexidade, que serão utilizados para desinfecção de diversos utensílios e superfícies”.

“Portanto, conforme disposto na RDC nº 693/2022, é imprescindível que o produto cotado para o item 08, tenha seu registro específico como Desinfetante para Uso Geral, e a apresentação de laudos frente as bactérias Staphylococcus aureus e Salmonella choleraesuis.”

2 – DA IMPUGNAÇÃO:

Não assiste razão à impugnante.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



O Edital da licitação em questão expressa em seu conteúdo a necessidade identificada pelo município de Catiguá para a contratação do objeto pretendido. Tanto o objeto e suas descrições, quanto a modalidade licitatória escolhida para a contratação, não foram inseridos no edital de forma aleatória.

A Administração Municipal fez um planejamento prévio, como de costume, para determinar as suas necessidades e desta forma detalhar a forma de contratação que melhor se adequasse às suas finalidades, respeitadas, evidentemente, as disposições contidas no ordenamento jurídico, bem como, os princípios que norteiam a atuação do Poder Público.

Para alcançar a proposta mais vantajosa ao interesse público, a Administração deve buscar a melhor formatação do seu processo de contratação de modo a sanar as suas necessidades, sempre levando em conta o conjunto normativo constante da legislação em vigor. Nesta etapa, a Administração estará fazendo uso do seu poder discricionário.

A discricionariedade da Administração Pública nas licitações verifica-se essencialmente na fase interna dos processos licitatórios, quando da elaboração do edital, pois, após a publicação deste, a conduta da Administração fica limitada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, está vinculada às normas e às condições do instrumento convocatório. Um dos primeiros momentos em que se observa a discricionariedade administrativa na fase interna da licitação se dá quando a Administração define o objeto a ser contratado e suas especificações.

Quando da opção pelo objeto descrito no edital e respectivas especificações, o município de Catiguá fez uso do seu poder discricionário. No que pese a Administração estar vinculada ao princípio da legalidade, esta possui poder de escolha dentre mais de uma hipótese possível quando da tomada de decisão. A atuação dos agentes públicos está vinculada à lei. No entanto, existe um espaço de deliberação e atuação permitido pela própria lei.

Existem situações em que a Administração não tem poder de decisão ou de escolha, pois a lei não deixa opção de atuação. Neste caso, estará o gestor público diante de um poder vinculado da Administração Pública. Entretanto, quando a lei permite que o agente público, diante do caso concreto, tenha certa liberdade de decisão, diz-se que se está diante de um poder discricionário da Administração.

Este é o entendimento consagrado pela Doutrina.

Sempre que, diante de um caso concreto, a lei oferece opções à Administração Pública que, para realizar sua escolha, deve levar em conta critérios de oportunidade e conveniência e visar o atendimento do interesse público e a obtenção de determinado fim, estaremos diante do poder discricionário. Assim nos ensina Couto e Silva:

“Ao fixarem as leis as diferentes competências dos órgãos do Estado, se muitas vezes indicam com exatidão milimétrica qual deverá ser a conduta do agente público, em numerosíssimas outras lhes outorgam considerável faixa de liberdade, a qual pode consistir não só na faculdade de praticar ou de deixar de praticar certo ato, como também no poder, dentro dos limites legais, de escolher no rol das



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



providências possíveis aquela que lhe parecer mais adequada à situação concreta.” COUTO E SILVA, Almiro do. PODER DISCRICIONÁRIO NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 179/180, p. 51-67, jan./jun. 1990.

No mesmo sentido temos o entendimento do mestre Hely Lopes Meirelles. Vejamos:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade de escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

No momento da definição do objeto a ser contratado e suas especificações, bem como, no momento de se promover a adequação do processo de contratação às necessidades da Administração Pública, estará presente o poder discricionário uma vez que há diferentes possibilidades de contratação do mesmo objeto que variam a depender da necessidade a ser suprida por entes federativos diferentes. A necessidade a ser suprida pelo município de Catiguá com a aquisição pretendida é totalmente diferente da necessidade de outro município que busca a contratação de objeto idêntico.

Ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, a Administração Municipal não é obrigada a adaptar as suas necessidades aos produtos por ela fornecidos ou à capacidade operacional da empresa. Ao contrário. As licitantes é que devem estar aptas a atenderem às necessidades apresentadas pelo município.

O município de Catiguá comunga do entendimento de que nos certames licitatórios, a exigência de requisitos técnicos de produtos ou requisitos de habilitação deve estar restrita ao indispensável, para não haver limitação à competitividade.

Obviamente que a Administração Pública pode e deve exigir em seus editais comprovações específicas relacionadas às características dos objetos a serem contratados, desde que tais objetos e o contexto da contratação, tragam tamanha complexidade que justifiquem a exigência.

No caso dos autos, diferentemente do que argumenta a impugnante, não há como se demonstrar tecnicamente a necessidade de serem formuladas exigências além daquelas já constantes do edital.

Com relação ao item sob o qual recai a impugnação, foram feitas exigências suficientes para a comprovação da qualidade do produto pretendido. Vejamos o que exige o edital:

“Apresentar Registro do produto junto ao Ministério da Saúde/ANVISA. (...) Apresentar Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico - FISPQ, de acordo com NBR 14725”.

Ora, o registro do desinfetante junto à ANVISA além da Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico – FISPQ, são mais do que suficientes para a garantia da compra de produtos de qualidade.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



A impugnante pretende que, além das exigências acima, outras sejam relacionadas no edital. Vejamos:

“Portanto, conforme disposto na RDC nº 693/2022, é imprescindível que o produto cotado para o item 08, tenha seu registro específico como Desinfetante para Uso Geral, e a apresentação de laudos frente as bactérias Staphylococcus aureus e Salmonella choleraesuis.”

Além de ser configurada como procedimento formal, a licitação pública deve atender aos princípios basilares do Direito Público dentre os quais destacamos o da ampla participação, do julgamento objetivo, do procedimento formal e o da vantajosidade.

A vantajosidade está expressa no Art. 3º da Lei 8666/93 que, em síntese, orienta a Administração Pública a buscar pelas contratações mais vantajosas do ponto de vista econômico e qualitativo. Vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diante de tudo, conclui-se que, nos termos da lei, a Administração Pública tem a obrigação de contratar produtos e serviços de qualidade pelo menor valor, através de processo formal de licitação pública, nos moldes do pregão ora analisado.

Entretanto, a impugnante argumenta no sentido de que o município deveria exigir excessivas comprovações técnicas para aquisição de produto comum, utilizado durante os trabalhos corriqueiros de limpeza de prédios públicos.

As argumentações da impugnante são no sentido de restringir a participação de licitantes que não trabalhem com produtos que contenham laudos e registros específicos, o que, ao final, serviria apenas para diminuir a participação de empresas na disputa e elevar os custos das contratações.

Neste ponto, necessário destacarmos o entendimento prevalente na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a respeito do assunto. Vejamos:

*“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA. (...) EXCESSIVA EXIGÊNCIA DE LAUDOS (...).
2. A requisição de laudos deve pautar-se na razoabilidade, limitando-se a Administração a solicitar aqueles que sejam indispensáveis à aferição da qualidade dos produtos.
(...)”*



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Ainda que atestar a qualidade dos produtos seja fundamental para se resguardar a saúde de seus usuários, a discricionariedade administrativa deve pautar-se na razoabilidade, para que a respectiva cláusula não traga obstáculos à participação, conforme consignei no processo TC-9621.989.18-5 6. No caso ora em exame, para além de a Administração não ter colacionado justificativas concretas acerca da imprescindibilidade de todo o extenso rol de laudos solicitados, resta patente a insuficiência do interregno concedido para sua obtenção, o que restringe o certame a empresas que já os detenham previamente à entrega das propostas. Nesse sentido, deve a Administração rever a determinação editalícia para que passe a exigir apenas os laudos que se revelem essenciais à verificação da qualidade dos produtos e cuja qualidade não possa ou deva ser atestada de outra forma, a exemplo de materiais já compulsoriamente certificados por órgãos de controle e que, por isso, dispensariam a apresentação de outras atestações". (Processos: TC-020246.989.18-0 e TC-020388.989.18-8. EXAME PRÉVIO DE EDITAL - RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 31-10-2018).

"Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 57/2018 (Processo nº 4.238/2018) da Prefeitura de Cruzeiro, que objetiva o Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e descartáveis para todas as secretarias do Município.

(...)

Nesse sentido, deve a Municipalidade proceder a uma ampla revisão nas exigências de documentos da espécie, impondo tão somente os que sejam necessários à aferição da compatibilidade dos produtos, além de se abster de prever a apresentação conjunta com certificados. Ademais, deverá fazer constar, expressamente, o prazo para entrega dos laudos pela vencedora, tendo em vista que o item 5.1 refere-se tão somente ao prazo para entrega das amostras.

Em razão de todo o exposto, meu voto considera parcialmente procedente a Representação intentada para o fim de se determinar à Prefeitura de Cruzeiro a correção dos seguintes aspectos do ato convocatório:

(...)

b) Excluir a exigência de laudos que não sejam indispensáveis à aferição da compatibilidade dos produtos, bem como eliminar a hipótese de apresentação conjunta de Laudo e certificação relativo ao lote 06;" (Processo: TC: 15118.989.18-5 – EXAME PRÉVIO DE EDITAL – TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/07/18).

Em razão de tudo, resta evidente que a impugnação apresentada não deve prosperar uma vez que o Edital impugnado vai ao encontro da legislação de regência e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, proporcionado ampla participação no certame de modo a garantir a vantajosidade das compras públicas.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Há que se destacar ainda que não há no instrumento convocatório qualquer cláusula que indique ilegalidade, direcionamento ou restrição, fato este confirmado pela própria peça de impugnação apresentada que não traz evidência alguma a esse respeito.

3 – DA DECISÃO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 017/2022, uma vez que não há qualquer evidência de ilegalidade.

Prefeitura Municipal de Catiguá - SP, 12 de agosto de 2022.



JOÃO OTÁVIO BORGES DE AZEVEDO
Pregoeiro